



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500416-06.2024.8.26.0598, da Comarca de Macatuba, em que são apelantes/apelados WILLIAN VITORINO OLIVEIRA, DIEGO MORAES e BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos defensivos e deam provimento ao apelo Ministerial, a fim de (i) condenar os réus também como incurso no art. 35, “caput”, da Lei n. 11.343/06, (i) relativamente aos réus BRUNA e DIEGO, afastar a incidência do redutor previsto no §4º, do art. 33, daquele mesmo Diploma legal e (iii) fixar-lhes o regime inicial fechado, (iv) reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade penal quanto aos réus BRUNA E DIEGO. Em consequência, ficam as penas redimensionadas para 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 1.496 dias-multa (WILLIAN) e 8 anos de reclusão e pagamento de 1.200 dias-multa (BRUNA e DIEGO), mantidos os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500416-06.2024.8.26.0598

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes/Apelados: WILLIAN VITORINO OLIVEIRA

BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA

DIEGO MORAES

MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6524

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Recursos defensivos. Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.346/06. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelo teor da prova oral coligida. Recorrentes apontados por informes anônimos como sendo responsáveis pela venda e guarda de drogas no local dos fatos (própria residência). Apreensão de expressiva e variada quantidade de entorpecentes (188 porções de cocaína (86,68 gramas), 30 invólucros de crack (8,03 gramas) e 1 porção bruta de maconha (39,35 gramas), juntamente com petrechos relacionados ao tráfico (balança de precisão, embalagens vazias e quantia de dinheiro em espécie). Destinação mercantil evidenciada. Condenação de rigor. Dosimetria não impugnada pelas defesas. Reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade penal quanto aos acusados BRUNA e DIEGO. Recursos defensivos desprovidos.

Apelo do Ministério Público. Pretendida condenação dos denunciados também pelo crime de associação (art. 35 da Lei Antidrogas). Acolhimento. Acusados que foram, nominalmente, apontados como responsáveis pelo comércio vil em denúncias anônimas (via Disk denúncia). Diligências preliminares realizadas pela Polícia Civil que confirmaram o teor dos informes, tendo sido presenciado, durante as campanhas, intenso fluxo de pessoas ingressando e saindo da residência dos réus. Recorridos que não comprovaram o desempenho de labor lícito e residiam todos juntos no mesmo imóvel, no interior do qual foi encontrado o material proscrito, petrechos usualmente empregados para o fracionamento das drogas e numerário em espécie (R\$ 476,00). Condenação de rigor.

Tráfico ilícito de entorpecentes. Pedido de afastamento do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 e fixação do regime inicial fechado, relativamente aos acusados BRUNA e DIEGO. Acolhimento. Condenação pelo delito associativo que obsta a aplicação da mencionada causa especial de diminuição de pena. Particularidades do caso concreto a evidenciar que os réus se dedicavam de forma habitual ao narcotráfico. Evidenciada a imprescindibilidade da regência carcerária mais severa. Recurso Ministerial provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza Carolina Dionísio, nos autos da ação penal nº 1500416-06.2024.8.26.0598, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Macatuba, pela qual condenou os réus **BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA** e **DIEGO MORAES**, respectivamente, às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 194 dias-multa, no piso legal, e 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 167 dias-multa, no piso legal, ambos como incurso no art. 33, “caput”, c.c. seu §4º, da Lei n. 11.343/06, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, bem ainda **WILLIAN VITORINO OLIVEIRA** à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, no piso legal, por infração ao disposto no art. 33, “caput”, daquela mesma Lei especial, tendo-os, todavia, absolvido da imputação concernente ao crime previsto no art. 35 da Lei Antidrogas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do

Código de Processo Penal (fls. 406/423).

A i. representante do Ministério Público requer a condenação dos réus também pelo crime de associação ao tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) e, relativamente aos acusados BRUNA e DIEGO, o afastamento do redutor previsto no §4º, do art. 33, daquele mesmo Diploma legal e a fixação do regime prisional fechado (fls. 466/473).

As il. Defesas dos réus postulam a absolvição por insuficiência de provas e, DIEGO, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas (fls. 486/490, 491/498 e 499/504).

Processados e contrarrazoados os recursos (fls. 514/518, 537/540, 541/547 e 558/563), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos defensivos e pelo provimento do recurso Ministerial (fls. 571/579).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 170/172) que, no dia 9 de agosto de 2024, por volta das 11h40min, na Rua Armando Galli, 111, Jardim Bocaiúva, na cidade de Macatuba, **BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA, DIEGO MORAES e WILLIAN VITORINO DE OLIVEIRA**, vulgo “Mineiro”, qualificados nos autos, previamente ajustadas e com identidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 188 porções de cocaína (86,68 gramas), 30 invólucros de crack (8,03 gramas) e 1 porção bruta de maconha (39,35 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda que, no período compreendido entre janeiro até o dia 09 de agosto de 2024, em horário incerto, naquela mesma comarca, os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico ilícito de entorpecentes.

Segundo o apurado, em 09/08/2024, policiais civis e militares realizaram operação conjunta e diligenciaram até a residência dos acusados, a fim de darem cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos de nº 1500115-78.2024.8.26.0333.

No endereço indicado, avistaram **DIEGO**, o qual, ao notar a aproximação da viatura, acessou o quintal do imóvel. Abordado e revistado, em seu bolso foram encontrados 15 invólucros de *crack*. Indagado, ele admitiu a propriedade das drogas e revelou que no interior da casa havia mais entorpecentes.

Ato contínuo, no interior da residência, estavam os irmãos **WILLIAN** e **BRUNA**, juntamente com a genitora deles e uma tia, as quais acompanharam as buscas.

No quarto do casal **BRUNA** e **DIEGO**, dentro do guarda-roupas, foi encontrada uma caixa, no interior da qual apreendida uma porção à granel de maconha, mais 15 invólucros de *crack* e 188 porções de cocaína, essas últimas fracionadas em embalagens plásticas.

No mesmo local, também foi localizada uma balança de precisão e inúmeras embalagens plásticas vazias do tipo “eppendorfs”, idênticas àsquelas usadas para armazenar os entorpecentes, além de sacos de sorvete, a quantia de R\$ 476,00 e um aparelho celular.

DIEGO confessou a propriedade do material proscrito e disse que fracionava as drogas no local, para depois revendê-las, bem ainda que negociava os estupefacientes por meio do aplicativo WhastApp, ao passo que sua esposa

BRUNA, às vezes, efetivava as entregas aos usuários. Esclareceu que comercializava cada porção de cocaína e *crack* por R\$ 10,00. Afirmou, por fim, que seu cunhado **WILLIAN** não participava da atividade criminosa.

BRUNA, por sua vez, disse que desconhecia as drogas apreendidas, ao passo que **WILLIAN** optou por permanecer em silêncio.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva veio comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 24/29), laudo de constatação (fls. 35/38), auto de exibição e apreensão (fls. 39/40 e 41/42), exame químico toxicológico (fls. 157/159), relatório de investigação (fls. 164/165) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa, inclusive no que se refere ao crime de associação. Senão, vejamos.

O policial civil Sérgio, inquirido em ambas as fases da persecução penal, relatou que, cerca de um mês antes da diligência em questão, já realizava investigação destinada a apurar eventual prática de tráfico pelos réus no sítio dos acontecimentos. Esclareceu que, em frente à residência dos acusados, está situada uma praça, conhecida como sendo ponto

de tráfico e que havia denúncias anônimas (via Disk denúncia) apontando nominalmente os três acusados, como sendo indivíduos que realizavam o comércio e o abastecimento de drogas naquele imóvel. Durante campanhas realizadas previamente, foi presenciada movimentação suspeita, com “*entre e sai*” de pessoas na casa, bem ainda que os réus se revezavam na prática do tráfico, ora ficando em frente ao imóvel, ora na mencionada praça. Na data da diligência, rumaram até o local a fim de darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão, ocasião em que **DIEGO** foi surpreendido no quintal e trazia no bolso drogas. No quarto do casal (**BRUNA e DIEGO**), dentro do guarda-roupa deles, foi apreendido o restante do material proscrito, inclusive uma porção bruta de maconha, juntamente com “*eppendorfs*” vazios, balança de precisão e quantia de dinheiro em espécie. Indagado, **DIEGO** admitiu a prática do tráfico de entorpecentes. No imóvel, também estava a genitora dos réus **BRUNA e WILLIAN**, a qual confirmou que os acusados vendiam drogas na residência (fls. 4/6 e cf. gravação da audiência).

No mesmo sentido, foram os depoimentos dos policiais militares Eder e Francisco, que prestaram apoio no cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão (fls. 7/11 e cf. gravação da audiência).

A informante Roseli, mãe dos acusados **BRUNA e WILLIAN**, ouvida em sede policial, confirmou que os

réus não trabalhavam e realizavam o tráfico de entorpecentes na casa (fls. 12/13).

Em audiência, contudo, não soube dizer se os acusados praticavam o delito em questão no local dos fatos. Afirmou que costumava ir até o imóvel cuidar do irmão, que é doente e reside na parte dos fundos. Sabe que os réus “fumavam” maconha, que **DIEGO** estava desempregado há dois meses e que **BRUNA** fazia faxinas (cf. gravação da audiência).

A testemunha Tatiana, tia dos réus **BRUNA** e **WILLIAN**, presenciou a diligência e asseverou desconhecer, até então, a existência do material proscrito apreendido. Não tem certeza se os acusados praticavam o tráfico de drogas, mas confirmou já ter visto, algumas vezes, movimentação anormal de pessoas no local, tanto de dia, como de noite. Ressaltou, ainda, que os réus não trabalham, de modo que **BRUNA** fazia apenas “bicos” de faxineira (cf. gravação da audiência).

Interrogada, **BRUNA** refutou a acusação. Convive maritalmente com **DIEGO** e reside com ele, junto com seu irmão **WILLIAN**, no local dos fatos. Inicialmente, asseverou ter ciência que o companheiro **DIEGO** realizava o tráfico de drogas, mas, depois, alegou que somente soube no dia da diligência em questão. Confirmou que o restante dos entorpecentes foi apreendido no seu quarto, dentro do seu

guarda-roupa, contudo, sustentou que ignorava a existência das substâncias. Segundo ela, possuíam no imóvel apenas maconha para o consumo pessoal. Quando dos fatos, **WILLIAN** e **DIEGO** estavam desempregados, ao passo que a interroganda realizava faxinas. Afirmou, por fim, que não tinha o costume de permanecer na praça situada em frente ao imóvel (cf. gravação da audiência).

WILLIAN, igualmente, negou a prática do crime e disse não saber que o cunhado **DIEGO** realizava a venda de drogas. Trabalhava fazendo “bicos”, como montador de andaime e servente cf. gravação da audiência).

DIEGO, a seu turno, assumiu, com exclusividade, a propriedade das drogas apreendidos e eximiu de responsabilidade os coacusados. Afirmou que realizava o comércio vil no imóvel e que os compradores rumavam até o local para adquirir os entorpecentes. Alegou, contudo, que os corréus não presenciavam isso (cf. gravação da audiência).

Essa a prova amalhada aos autos.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar

inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Na hipótese, as testemunhas não teriam motivos para falsamente incriminar os denunciados, ao menos nada nesse sentido ficou comprovado.

Como visto, havia denúncias apontando nominalmente o envolvimento dos réus no tráfico de drogas realizado no local dos fatos. Durante diligências realizadas pela Polícia Civil, conforme relato do policial Sérgio, foi presenciada movimentação suspeita de pessoas ingressando e saindo do imóvel onde eles residem, de certo que tal circunstância restou confirmada pelo depoimento judicial da própria tia (a testemunha Tatiana) dos acusados **BRUNA** e **WILLIAN**. Não bastasse, por ocasião das referidas campanhas, os três acusados foram vistos se revezando na prática do tráfico, ora realizado na praça situada defronte ao imóvel, ora na própria moradia deles.

E não passa despercebido que a informante Roseli, mãe dos réus **BRUNA** e **WILLIAN**, ao ser ouvida perante a autoridade policial, confirmou que os acusados

não trabalhavam e realizavam o comércio vil naquela residência (fls. 12/13).

Aliás, no que se refere ao desempenho de labor lícito, a par das alegações dos réus, nenhuma prova foi produzida.

Impõe observar, ainda, que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, **DIEGO** foi (não por coincidência) surpreendido no quintal do imóvel, em poder de 15 invólucros de *crack*, já fracionados e prontos ao fornecimento de terceiros. No interior da casa, estavam os corréus **BRUNA** e **WILLIAN**, de certo que no quarto do casal **DIEGO** e **BRUNA**, mais especificamente, dentro do guarda-roupa deles, o restante do material proscrito (1 porção a granel de maconha, mais 15 invólucros de *crack* e 188 porções de cocaína, já individualizadas em embalagens plásticas), juntamente com petrechos usualmente empregados no fracionamento dos estupefacientes (balança de precisão, “eppendorfs” vazios e “saquinhos” de sorvete”) e quantia de dinheiro (R\$ 476,00), cuja origem lícita não foi demonstrada.

Nessas condições, era mesmo de rigor a atribuição da posse/propriedade dos entorpecentes aos três acusados, com a conseqüente condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, “caput”). Por desdobramento lógico, inviável a almejada

desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da mencionada Lei especial.

Registre-se que o crime em questão encerra tipo penal misto alternativo, cuja conduta resta consumada mediante a realização de quaisquer de seus núcleos verbais, *in casu*, guardar e ter em depósito drogas para fins de tráfico. Daí porque prescindível a visualização, quando da diligência, de ato explícito de comércio.

Ademais, respeitado o entendimento adotado pela nobre Juíza de primeiro grau, os mencionados elementos de prova, sobretudo o teor do depoimento do policial civil Sérgio e do relatório de investigação de fls. 164/165, igualmente demonstram que os acusados se associaram, de forma estável, para a prática reiterada do tráfico de entorpecentes. Repita-se: os três eram nominalmente apontados (via *Disk* denúncia) como sendo responsáveis pela venda de entorpecentes no local dos fatos e, durante as diligências preliminares realizadas pela Polícia Civil, foram vistos se revezando na prática delitiva.

Outrossim, todos moravam juntos no mesmo imóvel em que, durante campanhas, se presenciou intenso fluxo de pessoas e, no interior do qual, quando do cumprimento da ordem judicial de busca domiciliar, foram encontrados os entorpecentes e petrechos utilizados no fracionamento, bem

ainda armazenamento dessas substâncias. Frise-se ainda que, de acordo com o depoimento do policial civil, as mencionadas diligências preliminares foram realizadas cerca de um mês antes do cumprimento do mencionado mandado, panorama a indicar a estabilidade do vínculo associativo por tempo juridicamente relevante.

Assim sendo, de rigor o acolhimento do pleito Ministerial para condenar os denunciados também como incurso no art. 35 da Lei Antidrogas.

Individualização. Passa-se à análise do procedimento dosimétrico concernente à condenação pelo crime de tráfico de drogas e ao cálculo das penas pelo delito associativo.

WILLIAN.

Art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

1ª fase. A pena-base foi, com acerto, fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, tendo em vista a natureza e quantidade de drogas apreendidas.

Com efeito, restou demonstrado que os réus guardavam e tinham em depósito 188 porções de cocaína (86,68 gramas), 30 invólucros de crack (8,03 gramas) e uma grande porção de maconha (39,35 gramas). Trata-se de volume de estupefacientes suficiente para atingir de modo significativo a saúde pública e, realmente, reclama maior rigor, forte no art. 42 da Lei Antidrogas.

2ª e 3ª fases. Presente a agravante da reincidência (processos nºs 1500517-35.2019.8.26.0431 e 0000181-72.2017.8.26.0594 – fls. 374/377), a reprimenda foi exasperada de mais 1/6, totalizando, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 680 dias-multa.

Anote-se que, tratando-se de agente multirreincidente, era mesmo inaplicável o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tanto que inexistiu impugnação nesse ponto.

Art. 35, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

1ª fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a básica no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa.

2ª e 3ª fases. Presente a agravante da reincidência (processos nºs 1500517-35.2019.8.26.0431 e 0000181-72.2017.8.26.0594 – fls. 374/377), exaspera-se a reprimenda em 1/6, totalizando 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, assim tornando-se definitiva diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição.

Somadas (CP, art. 69), perfazem o total de **10 anos, 3 meses e 20 dias** de reclusão, mais o pagamento de **1.496** dias-multa.

BRUNA.

Art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

1ª fase. A pena-base foi, com acerto, fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, tendo em vista a natureza e quantidade de drogas apreendidas.

Com efeito, restou demonstrado que os réus guardavam e tinham em depósito 188 porções de cocaína (86,68 gramas), 30 invólucros de crack (8,03 gramas) e uma grande porção de maconha (39,35 gramas). Trata-se de volume de estupefacientes suficiente para atingir de modo significativo a saúde pública e, realmente, reclama maior rigor, forte no art. 42

da Lei Antidrogas.

2ª fase. A reprimenda foi mantida inalterada.

Todavia, verifica-se que a ré faz jus à atenuante da menoridade penal (CP, art. 65, inc. I), pois, ao tempo dos fatos, tinha menos de 21 anos de idade (fls. 75).

Assim, fica a reprimenda reduzida, de ofício, ao mínimo legal, vale dizer, a 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

3ª fase. Tendo em vista a condenação da acusada também pelo delito de associação ao tráfico, impõe-se o acolhimento do pleito do Ministério Público para se afastar a incidência do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS ANALISADAS PELOS PERITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCLUSÕES DA

PERÍCIA NÃO IMPUGNADAS PELA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2393844 / SP, 6ª Turma, rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. 18/02/2025).

Art. 35, "caput", da Lei n. 11.343/06.

1ª, 2ª e 3ª fases. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a básica no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa, assim tornando-se definitiva à míngua de causas modificativas.

Somadas (CP, art. 69), as sanções totalizam **8 anos** de reclusão, além do pagamento de **1.200 dias-multa**.

DIEGO.

Art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

1ª fase. A pena-base foi, com acerto, fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, tendo em vista a natureza e quantidade de drogas apreendidas.

Com efeito, restou demonstrado que os réus guardavam e tinham em depósito 188 porções de cocaína (86,68 gramas), 30 invólucros de crack (8,03 gramas) e uma grande porção de maconha (39,35 gramas). Trata-se de volume de estupefacientes suficiente para atingir de modo significativo a saúde pública e, realmente, reclama maior rigor, forte no art. 42 da Lei Antidrogas.

2ª fase. A reprimenda foi mantida inalterada.

Todavia, verifica-se que o réu faz jus à atenuante da menoridade penal (CP, art. 65, inc. I), pois, ao tempo dos fatos, tinha menos de 21 anos de idade (fls. 74).

Assim, fica a pena reduzida, de ofício, ao mínimo legal, vale dizer, a 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

3ª fase. Tendo em vista a condenação do acusado também pelo delito de associação ao tráfico, impõe-se o acolhimento do pleito do Ministério Público para se afastar a incidência do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, nos termos do entendimento jurisprudencial já destacado.

Assim, perfaz a sanção o total de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

Art. 35, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

1ª, 2ª e 3ª fases. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a básica no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa, assim tornando-se definitiva à míngua de causas modificativas.

Somadas (CP, art. 69), as penas perfazem o total de **8 anos** de reclusão, além do pagamento de **1.200 dias-multa**.

Regime prisional. Considerando-se a

natureza hedionda do delito, o *quantum* de pena aplicado, superior a 8 anos de reclusão, e a multirreincidência do réu **WILLIAN** (fls. 374/377), mantém-se o regime inicial fechado, contra o qual sequer existe irresignação.

No que toca aos acusados **BRUNA** e **DIEGO**, acolhe-se o pedido da acusação para se fixar o regime fechado ao início da expiação, eis que as particularidades do caso concreto evidenciam a necessidade da regência carcerária mais severa.

Com efeito, restou demonstrado que os denunciados associaram-se, de forma estável para a prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes e, nesse contexto, mantinham em depósito expressiva e variada quantidade de drogas - **188 porções de cocaína (86,68 gramas), 30 invólucros de crack (8,03 gramas) e uma grande porção de maconha (39,35 gramas)**. Trata-se de aspecto que revela maior reprovabilidade da conduta e que, inclusive, foi devidamente valorado na primeira fase do procedimento dosimétrico concernente às penas pelo crime do art. 33 da Lei Antidrogas como circunstância judicial desfavorável.

Acrescente-se que, a par do material proscrito, também foi apreendido na residência dos réus petrechos usualmente empregados no fracionamento dos estupefacientes (balança de precisão, 700 “ependorfs” e

“saquinhos” transparentes tipo “sacolê – cf. auto de exibição e apreensão de fls. 41/42), juntamente com o numerário de R\$ 476,00, à toda evidência, proveniente do comércio vil.

Todos esses elementos, analisados em conjunto, revelam que os réus eram pessoas afetas a tal prática delitiva e a ela se dedicavam com habitualidade.

Finalmente, ressalte-se que a matéria atinente à detração penal, para fins de eventual progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo dos interessados.

Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão. Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à

imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena” (TJSP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos defensivos e **dá-se provimento** ao apelo Ministerial, a fim de (i) condenar os réus também como incursos no art. 35, “caput”, da Lei n. 11.343/06, (i) relativamente aos réus BRUNA e DIEGO, afastar a incidência do redutor previsto no §4º, do art. 33, daquele mesmo Diploma legal e (iii) fixar-lhes o **regime inicial fechado**, (iv) reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade penal quanto aos réus BRUNA E DIEGO. Em consequência, ficam as penas redimensionadas para **10 anos, 3 meses e 20 dias** de reclusão, mais o pagamento de **1.496** dias-multa (WILLIAN) e **8 anos** de reclusão e pagamento de **1.200** dias-multa (BRUNA e DIEGO), mantidos os demais termos da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus BRUNA e DIEGO.

HUGO MARANZANO

Relator